



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07087/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Expedito Pereira de Souza e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessado: José Monteiro da Silva Irmão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00016/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José Monteiro da Silva Irmão, matrícula n.º 2788-0, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de janeiro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07087/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José Monteiro da Silva Irmão, matrícula n.º 2788-0, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 45/46, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 10.566 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Bayeux/PB referente ao trimestre de julho a setembro de 2009; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram que o ato aposentatório foi editado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido concedido pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal. Logo, concluíram pela necessidade de notificação do Alcaide para que tornasse sem efeito a Portaria n.º 551/2009, bem como do Presidente da autarquia previdenciária municipal para que, após as providências tomadas pelo Chefe do Poder Executivo, editasse e publicasse novo ato aposentatório com efeitos retroativos a 05 de agosto de 2009.

Processadas as devidas citações, fls. 47/51, 56/58 e 60/63, o antigo administrador da Urbe, Sr. Josival Júnior de Souza, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Já a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB na época, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, apresentou defesa, fl. 52, onde alegou, resumidamente, a adoção das medidas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, conforme Portaria n.º 0096/2012 anexada, fls. 53/54.

Ato contínuo, os analistas da DIAPG emitiram relatório, fls. 66/67, onde entenderam necessária a assinatura de prazo para que o atual Prefeito da Comuna de Bayeux/PB tornasse sem efeito a Portaria n.º 551/2009.

Regularmente citado, fls. 68/70, 72/74 e 76/77, o gestor municipal, Sr. Expedito Pereira de Souza, apresentou contestação, fl. 82, informando ter adotado as providências sugeridas pela unidade de instrução, concorde Portaria n.º 798/2013, fls. 83/85.

Seguidamente, os especialistas deste Pretório de Contas consideraram que a documentação apresentada seguiu integralmente o que fora proposto e sugeriram a concessão do competente registro ao ato de aposentadoria *sub examine*, fl. 88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07087/11

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 53, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. José Monteiro da Silva Irmão), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (28 anos, 11 meses e 25 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.